

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL Nº 004/2019 - Processo de Seleção, visando a Contratação de empresas especializadas na prestação dos serviços odontológicos de PRÓTESE DENTÁRIA (Lote 01) e ORTODONTIA (Lote 02), para atender as demandas do PROJETO SORRIR, no Município de São Luís – MA.

MARNEY GOMES PESSOA, inscrito no CPF/MF sob o nº 731.272.213-04, contador, CRC MA nº 8317, com escritório na Av. dos Holandeses, nº 14, Edf. Century Multiempresarial, sala 112, Loteamento Ipem Calhau, São Marcos, CEP. 65.075-650, na Cidade de São Luís-MA, apresentou em 19/02/2019, impugnação ao Edital do PROCESSO DE SELEÇÃO DE EMPRESAS ODONTOLÓGICA N.º 004/2019.

I – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Recebida a petição em 19/02/2019, resta obedecido o prazo legal de 02 (dois) dias de antecedência em relação as datas marcadas para a sessão pública de condução do certame, conforme estabelecido nos itens 11.1 do Edital, mostrando-se, portanto, tempestiva.

II – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Aduz o Impugnante que: **I)** O prazo de 07 (sete) dias corridos, entre a divulgação do processo seletivo no site do ACQUA e a data marcada para o acontecimento da Sessão de abertura dos envelopes, é bastante diminuto para que as pessoas possam juntar toda a documentação necessária para participar do seletivo, o que fere a moralidade, publicidade e igualdade, porque o prazo não oportuniza “*outras empresas de participar*”. Por este motivo,

requer a republicação do Edital, com prazos “*condizentes*”; **II)** que o julgamento das propostas que indicará o vencedor do processo é confusa porque não prevê estimativa de quantos profissionais serão computados, além de abrir a possibilidade de substituição dos profissionais apresentados (itens 7.8 e 7.9 do Edital), por outros, tudo o quanto lhe faz crer que haverá indicação de profissionais somente para pontuar. Requer a suspensão do processo seletivo e a correção dos pontos que entende omissos e dos prazos.

III – DO MÉRITO

Não merecem prosperar as razões de impugnação apresentadas.

Isto porque não existem omissões ou contradições, conforme adiante se esclarecerá. Ao revés, trata-se tão somente um erro de interpretação do Impugnante. Vejamos.

No que se refere ao prazo de 07 (sete) dias entre a publicação do seletivo e o recebimento das propostas, cumpre aclarar que se trata de prazo previsto no art. 2º do Regulamento de Compras do Instituto ACQUA, datado de 30/10/2018.

Logo, trata-se de um prazo de conhecimento prévio e público, que não é específico para este seletivo, sendo, ao revés, um prazo isonômico, aplicável a todos os processos seletivos lançados pelo Instituto.

Quanto à assertiva de que este interregno é insuficiente para a juntada de toda a documentação necessária, trata-se de uma questão atinente a cada empresa, que se refere muito mais ao esforço empenhado por cada qual em diligenciar na reunião dos documentos. Ademais, vale recordar que a documentação solicitada no Edital é majoritariamente obtida por meios virtuais, e, quando não, de fácil acesso a uma empresa constituída, tendo em vista referir-se a regularidade da mesma.

No que tangencia a ausência de clareza do Edital no quesito julgamento das propostas, igualmente verifica que o Impugnante carece de razão.

Isto porque, os pontos combatidos foram à ausência de estimativa de profissionais que deverão compor a proposta técnica, e que poderão obter pontuação, bem como a possibilidade do Edital de autorização de substituição de profissionais.

Neste ponto, cumpre recordar que o processo seletivo visa à contratação de uma empresa odontológica que atenda as escalas e as metas estabelecidas em Edital, e não a contratação de pessoas físicas. Assim, em que pese o contrato sofra execução por pessoas físicas, estas atuarão por interposta pessoa jurídica, não guardando relação de pessoalidade e subordinação com o Instituto ACQUA, que fiscalizará somente o cumprimento das metas e obrigações contratuais assumidas pela empresa vencedora.

Diante deste fato, o Edital não prevê, e nem poderia, vincular a participação das concorrentes a um número qualquer de profissionais, primeiro porque a pretensão galgada com a análise da proposta técnica é de aferir a capacidade que a empresa possui de entregar o serviço; segundo porque tal exigência limitaria a pontuação, em abstrato, possível de ser alcançada, bem como se mostraria contrária à liberdade da empresa, e dos próprios profissionais, de manterem entre si vínculo de trabalho ou não, e de trabalhar maior ou menor período, quando lhes cabe exercer tal prerrogativa.

Esta circunstância é reforçada na possibilidade de substituição de profissionais (itens 7.8 e 7.9 do Edital), possibilidade esta que garante a liberdade de contratação das partes, conforme conveniência do momento, sem retirar do Instituto a prerrogativa de exigir que a equipe técnica ofertada à execução do contrato possua a mesma qualificação daquela apresentada no certame, conforme registra expressamente o Edital.

Em relação à suposta inclusão de profissionais somente para pontuação da empresa, recorda que os mesmos devem expressamente autorizar o uso de sua qualificação técnica no processo seletivo, exigência que vem para mitigar possíveis usos indevidos do currículo destes profissionais.

III – DA DECISÃO

Desse modo, presente o requisito de forma, a impugnação reúne as condições de ser **CONHECIDA**. Entrementes, no mérito, **NEGA PROVIMENTO** à impugnação oferecida, pelas razões expostas, e determina o prosseguimento do certame, na data discriminada no Edital.

Intime-se o impugnante.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

São Luís, 20 de fevereiro de 2019.

ANTÔNIO EVILÁSIO DE AGUIAR NETO
Representante Instituto ACQUA